



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000075/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente BRASFRIGO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA INCONTROVERSA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A recusa da perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando o julgador entende desnecessária e possui provas aos autos que lastreiam sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário do DEBCAD 37.171.657-8, de lançamento cujo montante consolidado em 20/01/2009 é de R\$ 1.960,46, referente às competências 02/2004 a 12/2004. (fls. 02 a 96).

De acordo com o Relatório Fiscal, o Auto de Infração trata das contribuições sociais a cargo da empresa, devidas pelos segurados empregados, nos termos do art. 20 e art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos referidos segurados e não incluídas em GFIP. A base de cálculo foi obtida nos

arquivos digitais entregues pela Empresa: folhas de pagamento, relatórios de contas a pagar e GFIP. No lançamento, estão incluídos os fatos que não foram declarados em GFIP.

Conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF:

	01/2009 a 01/2009	37.171.661-6	R\$ 191.960,00	Informação em GFIP
13116.000077/ 2009-71	01/2004 a 12/2004	37.171.660-8	R\$ 122.510,44	Principal
13116.000075/ 2009-81	02/2004 a 12/2004	37.171.657-8	R\$ 1.960,46	Empregados Segurados
13116.000076/ 2009-26	01/2004 a 12/2004	37.171.658-6	R\$ 21.425,52	Terceiros
13116.000073/ 2009-92	01/2004 a 12/2004	37.171.659-4	R\$ 1.390,91	Empregados e Individuais

Consta ainda Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 92).

Em 26/02/2009, a empresa apresentou **defesa** (fls. 104 a 132). Na impugnação, relata que é acusada de ter se apropriado indevidamente de valores referentes à contribuição previdenciária de alguns funcionários e/ou prestadores de serviços de várias de suas filiais e matriz. Alega cerceamento do direito de defesa, ausência de juntada de documentos de ônus de prova, ausência de motivação do lançamento e incorreto enquadramento da infração. No mérito, pugna pela busca da verdade material e o direito de juntar ao processo os documentos que se fizerem necessários. Afirma que a multa é confiscatória e foi incorretamente aplicada.

Em Sessão de 02/06/2010 (fls. 234 a 256), o Acórdão 03-37.266 – 5ª Turma da DRJ/BSB, foi julgada improcedente a impugnação.

No voto, aduz-se que não há cerceamento do direito de defesa, dada a motivação legal e a verificação fática (fls. 246):

Explica a autoridade fiscal que os valores apurados estão demonstrados nas planilhas referidas no item 12 do Relatório Fiscal, onde estão relacionadas, de forma individualizada por trabalhador, as remunerações que serviram de base para a apuração dos valores devidos; portanto, não pode prevalecer a alegação da impugnante, ressaltando ainda que, se a impugnante considera seus arquivos digitais suscetíveis de erro, caberia à mesma tomar as providências necessárias em fornecer as informações **corretas de acordo com os dispositivos legais**.

Quanto à multa confiscatória, consigna o necessário respeito ao princípio da legalidade. Todavia, quanto ao advento da Medida Provisória 449/2008, ordena que se calcule a multa mais benéfica à contribuinte.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de documentos após a impugnação, alega que o impugnante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/1971.

Cientificada em 24/09/2010 (fls. 262), em 21/10/2010 a Brasfrigo S.A. apresentou Recurso Voluntário (fls. 266 a 286), em que repisa integralmente os argumentos da impugnação, com a exceção do questionamento da multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Preenchidos os requisitos preliminares, em especial a tempestividade, posto que entre a data de cientificação, a saber, 24/09/2010, e a data de protocolo, 21/10/2010 (fls. 262 e 266), foi observado o trintídio necessário para a admissibilidade do recurso. Conheço, portanto, da peça processual.

Cerceamento do direito de defesa

Conforme exaustivamente analisado em 1ª instância, a contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, foi considerada devida a partir de documentos fornecidos pela própria contribuinte.

Não foi demonstrado, em nenhum momento, que houve análise errônea da Fiscalização ou mesmo documentos novos que infirmassem os inicialmente apresentados. Observo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Ressalto também que não foi apresentada, nesta 2ª instância, nenhuma prova a mais. Conforme consta no art. 16 do PAF:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

De igual maneira vale para a negativa da prova pericial:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Pois bem. Consta na decisão de 1ª instância (fls. 1.711) que “como as afirmações da Impugnante vieram destituídas de documentos capazes de comprovar sua tese, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, até prova em contrário”.

As provas utilizadas pela Fiscalização foram fornecidas pela própria empresa, e os documentos que deveriam servir para refutar em verdade não servem para este objetivo. As provas de 1ª instância não contestam a incidência das contribuições.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho